



Apelação Cível nº 0022382-40.2021.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: CONSTRUTORA INCORPORADORA MIL DE TRES RIOS LTDA

Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXECUÇÃO FISCAL. Extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir. Crédito de IPTU e taxas de valor inferior a R\$10.000,00. Executado regularmente citado, sem localização de bens penhoráveis. Aplicação do Tema 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ. Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 ainda não julgado quanto à diretriz invocada, sem efeito vinculante. Ausência de ofensa ao princípio da vedação de decisão surpresa. Ausência de demonstração de prejuízo concreto decorrente da falta de intimação prévia. Correta a extinção do feito. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS contra sentença (id. 34) proferida nos autos da execução fiscal movida em face de CONSTRUTORA INCORPORADORA MIL DE TRES RIOS LTDA, que julgou extinta a execução em razão da ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 de repercussão geral do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

O crédito exequendo, referente a IPTU e taxas (exercício 2018), totaliza R\$783,01, valor inferior ao limite de R\$10.000,00 previsto no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024. O executado



Apelação Cível nº 0022382-40.2021.8.19.0068

foi regularmente citado (id. 22), sem que, no entanto, tenham sido localizados bens penhoráveis nem tenha havido movimentação útil do feito por mais de um ano, hipótese que também autoriza a extinção nos termos do referido dispositivo.

Em suas razões (id. 49), sustenta o MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, em síntese: (i) a nulidade da sentença por supressão de etapa processual obrigatória, prevista na diretriz "iii" do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, consistente na intimação prévia da Fazenda Pública para adoção de providências antes da extinção do feito, o que configuraria violação ao princípio da vedação de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC); e (ii) que tal omissão o impediu de demonstrar, perante o Juízo a quo, a existência de outras execuções em face do mesmo devedor cuja soma ultrapassaria o teto de R\$10.000,00 (art. 1º, §2º, da Resolução CNJ nº 547/2024), a existência de protesto prévio da CDA, de parcelamento administrativo ativo ou de eventual satisfação integral do débito.

Em juízo de retratação, o Juízo a quo manteve a sentença por seus próprios fundamentos (id. 57), remetendo os autos a esta instância superior.

Requer a reforma da sentença com o prosseguimento da execução ou, subsidiariamente, a anulação do julgado para regular processamento, com prévia intimação do Município apelante.

É o relatório. Decido.

O julgamento monocrático é instrumento que confere celeridade ao procedimento recursal, sendo admitida sua utilização nas hipóteses do art. 932 do Código de Processo Civil (CPC).

A execução fiscal em exame foi extinta pelo Juízo a quo com fundamento no Tema nº 1.184 de repercussão geral do STF (RE nº 1.355.208/SC) e na Resolução CNJ nº 547/2024, por se tratar de crédito de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem citação do executado e sem localização de bens penhoráveis por mais de um ano.

Diferentemente do que ocorre em hipóteses de ausência de citação, no caso concreto o executado foi regularmente citado, sem que, no entanto, tenham sido localizados bens penhoráveis nem tenha



Apelação Cível nº 0022382-40.2021.8.19.0068

havido movimentação útil do feito por mais de um ano, o que atrai a hipótese alternativa expressamente prevista no art. 1º, §1º, *in fine*, da Resolução CNJ nº 547/2024 ("ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis").

No julgamento do RE 1.355.208, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 1.184), o STF analisou a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor por falta de interesse de agir, haja vista a ocorrência de modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109) e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial, considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados, firmando-se a seguinte tese:

Tema 1.184 da Repercussão Geral do STF:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

O Tema 1.184 do STF foi então regulamentado pelo CNJ através da Resolução nº 547/2024 (atualizada pela Resolução nº 689/2026). Ela estabeleceu que a extinção de execuções fiscais de baixo valor por falta de interesse de agir, cuja referência é aquela de até R\$ 10.000.00, exige a adoção de providências prévias para o seu ajuizamento.

Nesse sentido, dispõem os artigos 1º, § 1º; 2º, *caput*; e 3º, *caput*, todos da referida Resolução:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem



Apelação Cível nº 0022382-40.2021.8.19.0068

citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Cumprir destacar que o CNJ possui, como uma de suas atribuições, a expedição de atos regulamentares nos limites dos seus encargos, sendo este poder decorrente das incumbências constitucionais conferidas ao órgão pela EC nº 45/2004. O exercício dessa competência normativa não implica violação ao princípio da separação dos poderes ou ao pacto federativo, desde que o CNJ atue dentro dos limites dos poderes prescritos para sua atuação pela Constituição (STF. Plenário. ADI 4.355/DF, ADI 4.312/DF e ADI 4.586/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgados em 12/03/2025).

A Resolução CNJ nº 547/2024, portanto, apenas regulamentou o estabelecido pelo STF no Tema 1.184, agindo dentro das arestas do julgado, não inovando no ordenamento jurídico.

Não prospera a alegação de nulidade por ausência de intimação prévia.

O caso se amolda claramente ao previsto na Resolução supracitada, posto que, embora o executado tenha sido citado, não houve localização de bens penhoráveis nem movimentação útil do processo por mais de um ano.

Sobre o ponto, a ressalva feita pelo apelante em relação ao IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 nesta Corte de Justiça não merece acolhida.

O IAC foi admitido pelo Egrégio Tribunal Fluminense apenas para dirimir dúvida existente entre julgamentos divergentes realizados pelas Câmaras de Direito Público ao se aferir se há necessidade de cumprimento das diligências administrativas previstas no Tema 1.184 e na Resolução CNJ nº 547/2024 ou se já é possível extinguir a execução fiscal de imediato. E ele ainda não foi julgado quanto a esse ponto, não estabelecendo tese vinculante. Tampouco foi



Apelação Cível nº 0022382-40.2021.8.19.0068

ordenada a suspensão dos processos em trâmite que possuam a mesma questão de direito de fundo.

Contudo, é evidente que o apelante possuía ciência da possibilidade de adotar as medidas administrativas mencionadas diante do precedente qualificado emitido pelo Pretório Excelso e de sua regulamentação pelo CNJ.

Logo, não se pode alegar a violação à vedação de decisão surpresa, já que o exequente estava ciente do Tema 1.184 decidido pelo STF em repercussão geral e das cautelas necessárias para assegurar o seu direito conforme estabelecido pela Resolução CNJ nº 547/2024, não tendo sido, portanto, surpreendido.

Quanto ao segundo argumento, também não merece prosperar.

Sustenta o Município que a ausência de intimação prévia o impediu de demonstrar a existência de outras execuções contra o mesmo devedor, de protesto prévio da CDA, de parcelamento administrativo ativo ou de satisfação integral do débito.

Ocorre que, ao interpor a própria apelação (id. 49), o Município juntou demonstrativo de débitos de IPTU e taxas incidentes sobre o mesmo imóvel (inscrição 01.3.179.0555.042), mas em nome de contribuinte diverso do executado nestes autos, e não da CONSTRUTORA INCORPORADORA MIL DE TRES RIOS LTDA (CNPJ 39.753.074/0001-34), sujeito passivo da presente execução.

O art. 1º, §2º, da Resolução CNJ nº 547/2024 exige, para fins de composição do teto de R\$10.000,00, a soma de débitos de execuções propostas em face do mesmo executado, e não de débitos incidentes sobre o mesmo imóvel cobrados de contribuinte distinto. O documento juntado pelo próprio Município, portanto, não demonstra a existência de outras execuções contra o mesmo devedor, tampouco protesto prévio da CDA, parcelamento administrativo ativo ou satisfação do débito.

Nesse contexto, ainda que se admitisse a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública, o próprio comportamento processual do Município revela a ausência de prejuízo concreto decorrente da alegada omissão, na medida em que, tendo tido a oportunidade de instruir suas razões recursais com a documentação



Apelação Cível nº 0022382-40.2021.8.19.0068

que alega não ter podido apresentar perante o Juízo a quo, não logrou fazê-lo de forma idônea. Aplica-se, no ponto, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual a nulidade processual somente se decreta mediante a demonstração de prejuízo efetivo, o que não se verifica na espécie.

Dessa forma, a decisão se mostra correta e em consonância com o decidido no RE 1.355.208, a qual possui efeito vinculante.

Ante o exposto, com base no art. 932, IV, "b", do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Deixo de majorar eventuais honorários por não terem sido fixados na primeira instância, diante da extinção da execução fiscal sem análise do mérito.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**

Relator